



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 20/26

Luxemburgo, 26 de fevereiro de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-131/24 | VIRUS e o.

O Tribunal de Justiça especifica as condições que um projeto rodoviário deve cumprir para garantir a proteção das aves

Várias associações ambientais contestam no Tribunal Administrativo Federal austríaco a autorização para a construção de uma estrada com duas faixas de rodagem em cada sentido e uma extensão de 1,69 quilómetros, a sul de St. Pölten (projeto denominado «Spange Wörth»).

As associações consideram que este projeto é contrário à Diretiva «Aves» ¹, que visa proteger todas as espécies de aves que vivem em estado selvagem no território europeu dos Estados-Membros. Por um lado, os territórios de nidificação da laverca, da perdiz-cinzenta e da codorniz encontram-se no perímetro das obras. Por outro lado, o ruído causado pelo futuro tráfego ² perturbará também muitas espécies de aves florestais nas proximidades, em particular o pica-pau-médio.

O Tribunal Administrativo Federal pediu ao Tribunal de Justiça que esclarecesse o alcance da **proibição**, prevista na diretiva ³, **de perturbar intencionalmente as aves de forma significativa**. O projeto em causa prevê diversas medidas para limitar o impacto nas populações de aves selvagens presentes no sítio ou nas proximidades ⁴.

O Tribunal de Justiça recorda que a proibição em causa se aplica não só às atividades humanas que tenham por objeto perturbar as aves, mas também às atividades humanas que, não tendo manifestamente esse objeto, comportam a aceitação da possibilidade de tal perturbação. Por conseguinte, **o projeto em causa de construção de uma estrada pode, em princípio, ser abrangido por esta proibição**.

No entanto, a proibição visa apenas as perturbações que tenham um efeito significativo no nível considerado suficiente das populações de espécies de aves selvagens, e não nos espécimes dessas espécies. Só não é assim se a população de uma determinada espécie for de tal modo reduzida em número que a perturbação de espécimes isolados será suscetível de comprometer a conservação dessa espécie.

Além disso, não há perturbação intencional quando medidas de acompanhamento permitam prevenir qualquer efeito significativo contrário aos objetivos de manter ou restabelecer a um nível suficiente a população das espécies em causa. Por conseguinte, as medidas de acompanhamento previstas no âmbito do projeto devem ser tomadas em consideração para apreciar se a proibição em questão obsta ao projeto.

A eficácia das medidas de acompanhamento pode ser provada através da avaliação fundamentada de um perito nomeado por um órgão jurisdicional. Esta avaliação deve basear-se nos dados científicos disponíveis mais fiáveis e nos resultados mais recentes da investigação internacional. Em contrapartida, não se pode exigir que a prova da eficácia das medidas de acompanhamento seja feita através de documentação científica que ateste a aplicação bem-sucedida dessas medidas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de

um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 2009/147/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, que codifica a Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, com o mesmo objeto.

² A estrada projetada deveria permitir, segundo as estimativas, a circulação de cerca de 12 000 veículos por dia.

³ Artigo 5.º, alínea d).

⁴ As obras só podem ser realizadas durante determinados meses do ano e as árvores antigas devem ser conservadas a uma distância de, pelo menos, 300 metros da estrada e numa superfície de 6,6 hectares.